



Número: **1021123-29.2020.4.01.3700**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **13ª Vara Federal Cível da SJMA**

Última distribuição : **01/05/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Fiscalização, Nulidade de ato administrativo**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
CAIXA ECONOMICA FEDERAL (AUTOR)		ROGERIO ALVES DIAS (ADVOGADO) JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES (ADVOGADO)	
MUNICIPIO DE VIANA (RÉU)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
22816 1366	03/05/2020 15:17	Decisão	Decisão



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Maranhão

PLANTÃO JUDICIAL

PROCESSO: 1021123-29.2020.4.01.3700

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: ROGERIO ALVES DIAS - MA5772, JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES - MS9877

RÉU: MUNICIPIO DE VIANA

DECISÃO

Trata-se de Ação Ordinária com pedido de medida liminar ajuizada, em regime de **plantão**, pela **Caixa Econômica Federal (CEF)** em face do **Município de Viana/MA**, objetivando, a título de **tutela de urgência**, declarar a **nulidade do Decreto Municipal n. 100/2020, de 01/05/2020**, que suspende o atendimento ao público nas agências bancárias da CEF, casas lotéricas e seus correspondentes bancários no citado Município de Viana/MA a partir de segunda-feira – 04/05/2020.

Em síntese, a CEF alega que “é o banco social do Brasil responsável pelo pagamento do bolsa família, FGTS, seguro-desemprego, “seguro-defeso” e, também, pelo pagamento do “voucher” do Coronavírus, para os trabalhadores informais” (o Auxílio Emergencial).

Diz, ainda, que “adotou, no final de fevereiro, ações de prevenção e orientação aos seus empregados e clientes sobre a COVID-19”, tendo orientado seus clientes a acessarem os serviços do banco por meio de canais digitais, inclusive, por meio de aplicativos específicos. Além disso, ampliou o atendimento com a utilização do Whatsapp, prestigiando a necessidade de evitar aglomerações nas agências.

Também afirma que está atenta ao “surgimento de novas necessidades e adota diariamente melhorias nas ações preventivas e protocolos de atuação, visando, a preservação da vida e do bem-estar de seus empregados, colaboradores e clientes”.

Apesar disso, a CEF sustenta que “parcela significativa da população não tem acesso a



acessos remotos virtuais, a sites e aplicativos de telefonia celular e, na prática, encontra no atendimento da agência amparo para suas necessidades “.

E, finalmente, afirma que, nos dias atuais, quando a COVID-19 causa forte impacto socioeconômico em desfavor das pessoas de baixa renda, a CEF está na “linha de frente” do processo de concessão de crédito do Fundo Emergencial criado pelo Governo Federal para oferecer linha subsidiada a empresas de menor porte, financiando folhas de pagamento dos seus funcionários, bem ainda no processo de pagamento do Auxílio Emergencial a trabalhadores informais, instituído Lei nº 13.982/2020, auxílio este, considerado imprescindível para sobrevivência de milhões de famílias brasileiras. Nesse contexto, a CEF estaria praticando efetivamente serviço essencial como previsto no Decreto nº 10.282 de 20/03/2020 e, como tal, não pode sofrer interdição por ocasião do enfrentamento da COVID-19.

Assim, o Decreto 100/2020, de 01/05/2020 expedido pelo Município de Viana, Estado do Maranhão, incorreria em grave ilegalidade ao afrontar o disposto na Lei nº 13.979/2020 regulamentada pelo Decreto nº 10.282 de 20/03/2020, que garante o funcionamento de serviços essenciais durante o enfrentamento da pandemia decorrente do Coronavírus (COVID-19).

É o relatório. DECIDO.

Inicialmente, verifico está presente a competência da Justiça Federal para a análise do feito, em que figura como parte autora a Caixa Econômica Federal, empresa pública federal, cujo interesse jurídico atrai o processamento para este juízo, tendo em vista o disposto no art. 109 da Constituição Federal.

O Decreto nº 100/2020, de 01/05/2020, expedido pelo Município de Viana, Estado do Maranhão, tem o seguinte preâmbulo:

“Dispõe sobre suspensão de funcionamento da Agência Bancária, Casas Lotéricas e Bancos Correspondentes da Caixa Econômica Federal no Município de Viana – MA em razão da prevenção e combate à COVID-19 e das outras providências.”

Não deixa dúvida de que configura um ato normativo de efeito concreto e com alcance individual. Não tem caráter de generalidade e assim não se presta ao controle abstrato de normas. A propósito, **“a ausência de densidade normativa no conteúdo do preceito legal impugnado desqualifica-o – enquanto objeto juridicamente inidôneo – para controle normativo abstrato.”**¹ Além disso, os decretos, quando utilizados corretamente, são simples atos normativos secundários que desafiam apenas o controle de legalidade, pois comumente se destinam a regulamentar dispositivos de lei. Desse modo, a presente ação ordinária apresenta os pressupostos necessários para este juízo conhecer a presente causa.

O Decreto Municipal contestado determina a suspensão, por **10 (dez dias)**, no âmbito do Município de Viana/MA, o atendimento ao público na Agência bancária, lotéricas e correspondentes bancários da Caixa Econômica Federal, **a partir da próxima segunda-feira (dia 04/maio/2020)**.



A adoção dessa medida drástica foi justificada pelo Senhor Prefeito Municipal nos “considerandos” do aludido decreto, com o argumento de que decreto anterior, o Decreto Municipal nº 99/2020, e, que parecer técnico de uma médica infectologista daria suporte à medida ora impugnada.

É inquestionável o entendimento de que as agências da Caixa Econômica Federal, no Estado do Maranhão, desempenham efetivamente atividade essencial, conforme prevista na Lei nº 13.979/2020, regulamentada pelo Decreto nº 10.282 de 20/03/2020.

Na conhecida Baixada Maranhense, onde está o Município de Viana, grande parte da população rural depende dos programas assistenciais do Governo Federal como Bolsa Família, Bolsa Escola, Seguro-Defeso, Seguro-Desemprego. São os pagamentos desses benefícios federais que garantem o sustento de milhares de pessoas nessa região, girando a economia local, de maneira precária, diante de uma pobreza historicamente endêmica.

Diante desse quadro social, com baixíssimo IDH, as Agências da CEF e toda sua malha de atendimento funcionam como única opção para as pessoas mais humildes receberem os seus pagamentos. Ainda que por um breve período de 10 (dez) dias, haveria grave risco de dano ao sustento de inúmeras famílias.

Esse risco é ainda mais evidente quando se observa a necessidade urgente de socorro financeiro aos trabalhadores informais e microempreendedores individuais por meio do Auxílio Emergencial, criado pelo Governo Federal, para diminuir o impacto financeiro decorrente da paralisação econômica advinda do isolamento social necessário ao enfrentamento do Coronavírus (Covid-19).

De fato, consta-se nos dias atuais, que o pagamento do Auxílio Emergencial tem levado centenas de pessoas à porta das Agências da CEF, gerando aglomerações indesejadas e riscos de contaminação pelo Coronavírus, podendo comprometer a saúde pública, caso não seja adotada medida de prevenção adequada.

Mesmo essas aglomerações de pessoas para receber o pagamento do Auxílio Emergencial, por si só, não justifica a suspensão das atividades das agências da CEF na cidade de Viana-MA. A eventual de aglomeração de centenas de pessoas nas ruas e praças vizinhas à Agência pode ser perfeitamente combatida com a prática medidas simples tanto pela CEF quanto, e principalmente, pelo Município. É absolutamente incompreensível o Município se eximir de participar do esforço de todos para o enfrentamento da Covid-19, atribuindo apenas à CEF o dever de disciplinar o espaço público em torno das Agências e Lotéricas. O Município tem inúmeros funcionários das diversas Secretarias e até Guardas Municipais que poderiam ser deslocados para evitar aglomerações de pessoas, garantir o uso de equipamento de proteção individual (máscaras), além de promover a limpeza do espaço público.

Aliás, o Instituto Brasileiro de Estudo e Defesa das Relações de Consumo – IBEDEC/MA ajuizou Ação Civil Pública com trâmite pela 3ª Vara Federal do Maranhão (processo nº 1020843-58.2020.4.01.3700) objetivando provimento jurisdicional para disciplinar os procedimentos e medidas a serem adotadas pelas agências da CEF a fim de evitar aglomerações no seu interior e disseminar a propagação da COVID-19. Foi deferido pedido de liminar para determinar à empresa pública a adoção de diversas medidas sanitárias listadas na decisão judicial, enquanto durar o período pandêmico, em todo o



Estado do Maranhão.

Assim, a adoção de medidas sanitárias e de controle da proliferação do Coronavírus foi devidamente determinada à CEF em todo o Estado do Maranhão, sem que houvesse a determinação de suspensão do atendimento ao público e realização das suas atividades essenciais.

Logo, se a CEF eventualmente descumprir tais providências, determinadas pelo juízo da 3ª Vara Federal, correto seria o Município promover a sua intervenção na aludida Ação Civil Pública para exigir o cumprimento da decisão liminar, e não expedir decreto autônoma para interditar as atividades da CEF.

Destaco, também, que a suspensão do atendimento ao público na agência da cidade de Viana-MA, conforme determinado no decreto municipal hostilizado, guarda perigo de efeito reverso, pois ocasionará o deslocamento das pessoas para outros municípios vizinhos em busca de recebimento dos benefícios federais, gerando maior probabilidade de aglomerações e disseminação do Coronavírus.

Por último, ressalto que o Decreto nº 100/2020 além violar a Lei nº 13.979/2020, regulamentada pelo Decreto nº 10.282 de 20/03/2020, em razão da atividade da CEF ser efetivamente essencial, também extrapolou os limites da competência municipal para legislar em matéria de interesse local.

Na decisão que concedeu medida liminar na ADPF nº 672, o relator Ministro Alexandre de Moraes, na parte final de sua decisão, tratou das competências concorrente dos Estados-membros e suplementar dos Municípios, estabelecendo a seguinte determinação:

“...efetiva observância dos artigos 23, II e IX; 24, XII; 30, II e 198, todos da constituição Federal na aplicação da Lei nº 13.979/20 e dispositivos conexos, reconhecendo e assegurando o exercício da competência concorrente dos governos estaduais e distrital e suplementar dos governos municipais, cada qual no exercício de suas atribuições e no âmbito de seus respectivos territórios, para a adoção ou manutenção de medidas restritivas legalmente permitidas durante a pandemia, tais como a imposição de distanciamento/isolamento social, quarentena, suspensão de atividades de ensino, restrição de comércio, atividades culturais e à circulação de pessoas, entre outras”.

Por sua vez, o renomado jurista Hely Lopes Meirelles ao tratar da autonomia dos municípios em relação à saúde, higiene e assistência social, no seu livro Direito Municipal Brasileiro, leciona:

“Os serviços de saúde pública, higiene e assistência social incluem-se na categoria das atividades comuns às três entidades estatais, que, por isso, podem provê-los em caráter comum, concorrente ou supletivo (CF, art. 23, II e IX).



Tais matérias, como facilmente se percebe, interessam tanto à União, como aos Estados-membros, ao Distrito Federal e aos Municípios em geral. Por isso, não se pode determinar, *a priori*, a competência a que ficam sujeitas. As circunstâncias de cada caso e os objetivos visados pelo serviço, é que determinaram a entidade competente”.²

E mais adiante, em relação à saúde, conclui:

“A fiscalização e execução das medidas sanitárias, o Município as realiza nos limites de sua competência usando do poder de polícia que lhe é inerente (CF, art. 23, II). Insistimos, porém, em que a ação do município, em matéria de saúde pública é sempre concorrente e supletiva da União e do Estado-membro (CF, art. 24, XII). A Municipalidade age onde não agem as entidades superiores, mesmo porque seria inútil e economicamente contra-indicada pluralidade de serviços para a consecução do mesmo fim. Mas as exigências da saúde pública são sempre urgentes e inadiáveis. Por isso, não basta que a União e o Estado-membro tenham criado em lei o serviço ou prescrito a adoção da medida; necessário é que o serviço instituído já esteja funcionando, para afastar ação do Município sobre o mesmo assunto. Enquanto os órgãos federais ou estaduais não estiverem agindo no território municipal, permanece a ação supletiva do município.”³

Em síntese, existindo no território do Município serviços implantados ou disciplinados pela União ou pelo Estado-membro, o Município não poderá legislar, disciplinando de maneira independente a sua prestação. Ora, os serviços bancários são competência da União e a CEF é uma empresa pública federal, e, nessa condição, não pode ter seus serviços limitados por atos do governo municipal através de Decreto, como se integrasse a administração local pelo simples fato de estar situada no território da Municipalidade. Logo, a ação legislativa do Prefeito de Viana-MA diz respeito de matéria estranha à sua competência.

Assim, constato a presença de probabilidade do direito da autora e do perigo de dano, conforme exigido pelo art. 300, do CPC, caso a tutela de urgência, ora requerida, não seja deferida neste momento.

Isto posto, decido **DEFERIR medida LIMINAR** de urgência para **suspender os efeitos do Decreto Municipal de Viana/MA n. 100/2020, de 01/05/2020, e, por consequência, manter em funcionamento a Agência da Caixa Econômica Federal, lotéricas e correspondentes bancários no Município de Viana/MA.**

Intimem-se (parte autora e ré), preferencialmente por e-mail, telefone (whatsapp), ou meio que garanta maior celeridade.



Cumpra-se com **urgência**.

Distribuem-se os autos no primeiro dia útil.

São Luís, 03 de maio de 2020.

JOSÉ MAGNO LINHARES MORAES

Juiz Federal Titular da 2ª Vara

Em regime de Plantão

[1](#) ADI 647 – DF, rel. Ministro Moreira Alves.

[2](#) Direito municipal brasileiro. ed.6ª. São Paulo, Malheiros, 1990. pg.332.

[3](#) Ob. cit. pg. 335/336.

